262

TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA AMAZONAS 2756 - B. OSWALDO CRUZ - SÃO CAETANO DO SUL - SP

TRAN/VOLT/
DESDE 1987

FONE: 11-4238-7166 **www.transvolts.com.br**
e-mail contato: andreia@transvolts.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
22 AGO 2017 16:32
PROTOCOLO 008169

==========

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL DA COMARCA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Ref. PREGÃO 14/2017

TRANSVOLTS COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA EPP- IE 636.097.950.113 e CNPJ/MF 58.062.605/0001-97 pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Amazonas , nº 2756, Bairro Osvaldo Cruz – , CEP 09540-204 , nesta cidade de São Caetano do Sul , neste ato representada por sua sócia-proprietária **ROSEMAIRE VAZ FERREIRA GOMES** – RG 12.660.531 e CPF/MF 099.157.648-98 -, brasileira, Casada, micro empresaria , residente e domiciliada na Rua las palmas , nº577 CEP 09061-140 em Santo André , vem, respeitosamente, perante a ilustre presença , dentro do prazo legal e nos termos do item 8.4 do Edital de Concorrência processo nºL- 26/2017 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93,

interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Sr. Pregoeiro proferida no Pregão Presencial em epígrafe realizado em 18/08/17 , que incorretamente inabilitou a empresa Transvoltes alegando ausência do CAT além de não haver conformidade no documento relativo a clausula 6.1.4 "a" – atestado de capacidade técnica , não obstante , declarou como vencedora a empresa que apresentou a melhor proposta seguinte qual seja EMPRESA BRASILEIRA DE MEDIÇOES E OBRAS Vencedora para o lote 02 aberto – documentação ;

I– DO MENOR PREÇO GLOBAL

Desde a abertura dos envelopes ficou constado o menor preço global ofertado pela empresa recorrente e após os lances também foi a empresa recorrente quem principio venceu a licitação , trazendo para administração publica o menor preço global
.

TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA AMAZONAS 2756 - B. OSWALDO CRUZ - SÃO CAETANO DO SUL - SP
FONE: 11-4238-7166 www.transvolts.com.br
e-mail contato: andreia@transvolts.com.br
TRAN/VOLT/
DESDE 1987

==========

II- Habilitação

Aberto os envelopes da documentação para habilitação foi verificado pelo concorrente ora ganhador, que a empresa recorrente não apresentou o CAT conforme previsto em edital no item 6.1.4b , contudo a ausência do CAT por si só não basta para inabilitação da requerente .

Ao mérito do presente recurso, inicialmente cumpre-nos esclarecer que a , EMPRESA BRASILEIRA DE MEDIÇOES E OBRAS LTDA - EPP, não apresentou o menor preço global , o que não há faz vencedora !

A empresa requerente cumpriu o exigido no edital principalmente no que diz respeito a habilitação no seu item 5.15.1 , menciona que eventuais falhas , omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderá ser sanados na sessão publica de processamento do pregão , até a decisão sobre a habilitação , sendo vedada a apresentação de novos documentos .
Observe ainda que no edital no item 5.15.2, deixa claro a possibilidade do pregoeiro ou qualquer membro de sua equipe de apoio anexar documento passiveis de obtenção por meio eletrônico , o que também não ocorreu .

No item 5.20 descreve que :

O pregoeiro, na fase de julgamento , poderá promover qualquer diligencias julgadas necessárias á analise das propostas , da documentação , e das declarações apresentadas , devendo o licitante atender as solicitações no prazo por ele estipulado , contado do recebimento da convocação .

Foi apresentado pela recorrente a **ART** _ atestado de responsabilidade técnica onde consta no campo de serviços a descrição de manutenção na cabine primaria equipada com transformador de 300 KVA e no **Atestado de qualificação técnica** foi apresentado uma declaração do nosso cliente galvanoplastia diadema afirmando que :
" realizamos a manutenção preventiva na cabine primaria com substituição do rele", ora caro pregoeiro , não há duvidas que a licitante ora recorrente esta devidamente qualificada tecnicamente para executar os serviços requisitados .

Os atestados apresentados cumprem fielmente o elencado na Sumula 24 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, o objeto de contratação da licitação em epigrafe é a MANUTENÇÃO CORRETIVA DA CABINE PRIMARIA DE MEDIA TENSÃO;

O ilustre pregoeiro descumpriu o exigido e determinado no edital e embora o esmero da comissão de licitação na análise da proposta, houve desrespeito ao

TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA AMAZONAS 2756 - B. OSWALDO CRUZ - SÃO CAETANO DO SUL - SP
TRAN/VOLT/
FONE: 11-4238-7166 www.transvolts.com.br
e-mail contato: andreia@transvolts.com.br
DESDE 1987

==========

instrumento convocatório, pois a empresa ora declarada vencedora não ofertou em sua proposta o menor preço global . A recorrente entende que atende as especificações técnicas contidas no edital em especifico no que tange o item 6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TECNICA

A) Atestado de capacidade técnica, expedido por órgão de administração publica ou entidade particular , de que tenha fornecido objeto com características do presente pregão , de complexidade igual ou superior , conforme sumula 24 do tribunal de contas do estado de São Paulo , devendo conter de forma legível a identificação da pessoa jurídica emitente com seu CNPJ , seu endereço completo , bem como nome e cargo do signatário ;

B) A empresa deve possuir no seu quadro permanente , na data da apresentação da proposta , profissional (ais) de nível superior registrado no CREA como responsável técnico , acompanhado da Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA , mediante anotações expressa que vincule a empresa e o profissional ao atestado , por execução de serviços com caracteristícas semelhantes ao objeto .

b.1) a parcela de maior relevância exigida para comprovação da capacidade técnico-profissional é referente a manutenção elétrica de cabines primarias e secundarias .

Os atestados apresentados, quer seja tanto a ART quanto o Atestado de Capacidade Técnica atestam a capacidade da recorrente em 100 % , muito mais que o exigido pelo Sumula 24 do Tribunal de contas do estado de São Paulo , que exige apenas a comprovação de 50 % da comprovação da capacidade técnica ;
Observe que o item 6.1.4 .b.1 ressalta que A PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA EXIGIDA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO –PROFISSIONAL É REFERENTE A MANUTENÇÃO ELETRICA DE CABINES PRIMARIAS E SECUNDARIA .
Desta feita , consta no atestado de capacidade técnica fornecida pelo cliente da recorrente a seguinte afirmação : ' manutenção preventiva na cabine primaria com substituição do rele " , esta informação e suficiente para comprovar a capacidade técnica , diferentemente do dito por um dos analistas técnicos na sessão do pregão alegando que poderia ser rele de 12 Volts . Esta informação de substituição do rele já estava a mais , era um adendo a mais ,não havia a menor necessidade de constar no atestado .

Não obstante , na ART apresentada consta a seguinte afirmação no campo de **atividade técnica** : " referente a manutenção realizada na cabine primaria 300 KVA , assim como o exigido pelo edital em seu anexo I tanto no que se refere o objeto quanto o item 1.1 e 2.1 ;

TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA AMAZONAS 2756 - B. OSWALDO CRUZ - SÃO CAETANO DO SUL - SP
TRAN/VOLT/
DESDE 1987
FONE: 11-4238-7166 www.transvolts.com.br
e-mail contato: andreia@transvolts.com.br

==========

Ora, data vênia , o comandante da reunião não atendeu para o ditame contido no edital com relação a comprovação de capacidade técnica inabilitou erroneamente a empresa concorrente , uma vez que as exigências da qualificação técnica no edital refere-se a pertinência e compatibilidade com o objeto o que não significa que tem que exatamente igual ;

Mesmo restando duvidas ao pregoeiro e sua equipe , poderia ter realizado diligencias conforme prevê o artigo 43§ 3º da lei 8666/93 , o que não ocorreu , foi simplesmente desabilitado por que segundo suporte de sua equipe técnica ao continha a voltagem do rele declarado a mais no atestado da capacitação técnica .

Por derradeiro e não menos importante , vejamos a sumula 23 Tribunal de Contas do Estado :

SÚMULA Nº 23 *- Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

Muito sabiamente a sumula apontada acima , refere-se a apresentação da CAT apenas aperfeiçoa a comprovação da capacidade técnica , contudo deixa ainda mais claro que o edital devera fixar **a parcela de maior relevância** que é exatamente o que descreve no item 6.1.4.b.1 que a PARCELA **DE MAIOR RELEVANCIA EXIGIDA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDA TÉCNICO-PROFISSIONAL É REFERENTE A MANUTENÇÃO ELETRICA DE CABINES PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIA;**

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA AMAZONAS 2756 - B. OSWALDO CRUZ - SÃO CAETANO DO SUL - SP
FONE: 11-4238-7166 www.transvolts.com.br
e-mail contato: andreia@transvolts.com.br
TRAN/VOLT/
DESDE 1987

==========

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Inabilitando a recorrente , desconsiderando as informações trazidas tanto pela ART quanto pelo atestado de capacidade técnica, a Comissão Pública acabou por incorrer num favorecimento da empresa ora vencedora , ao mesmo tempo, penalizou a empresa recorrente que cumpri rigorosamente os preceitos do edital .

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida no item 7.1 do Edital no que se refere a considerar o menor preço global ,pela qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na decisão emanada pelo pregoeiro, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da falta de capacidade técnica.

Inobstante não constar na Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, a Recorrente foi informada que sua inabilitação deu-se por não informar

TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA AMAZONAS 2756 - B. OSWALDO CRUZ - SÃO CAETANO DO SUL - SP
TRAN/VOLT/
DESDE 1987
FONE: 11-4238-7166 www.transvolts.com.br
e-mail contato: andreia@transvolts.com.br

==========

a tensão correta do rele substituído , declarado no atestado da capacidade técnica .

Com efeito,a simples omissão da tensão do rele substituído não figura motivo para desqualificar a capacidade técnica da Recorrente, já que pelo instrumento de declaração devidamente apresentado constata-se de plano que os profissionais que irão executar as atividades atinentes à operação MANUTENÇÃO NA CABINE PRIMARIA apresentaram inscrição junto ao CREA bem como contrato de trabalho com a empresa alem de fornecer os documentos e atestados já mencionados ;

Portanto, a proposta da Recorrente restou absolutamente compreensível. Além disso, não fere direito algum das demais licitantes.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a legislação aplicável ao caso em pauta, temos que a proposta que não atende às exigências editalícias deverá ser desclassificada. Conforme os artigos abaixo transcritos, da Lei do Pregão Eletrônico, bem como da Lei Geral de Licitações:

Lei 10.520/02: Artigo 4º: (...)
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital";
Lei 8.666/93: Art. 48: Serão desclassificadas:
I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
Decreto 5.450/05: Artigo 22 (...)
§ 2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.
Deste modo, evidenciando-se que a proposta da empresa vencedora não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo edital, a mesma deve ser desclassificada. Este o entendimento que predomina da doutrina, conforme excerto do brilhante Hely Lopes Meirelles, colacionado abaixo:
"A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)
A) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL
Ao ofertar proposta manifestamente destoante das exigências do instrumento convocatório, a empresa arrematante desrespeitou, além da legislação acima mencionada, o princípio da vinculação ao edital, não podendo, portanto, ser mantida como primeira classificada na fase de lances do certame.

TRAN/VOLT/
DESDE 1987

TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA AMAZONAS 2756 - B. OSWALDO CRUZ - SÃO CAETANO DO SUL - SP

FONE: 11-4238-7166 www.transvolts.com.br
e-mail contato: andreia@transvolts.com.br

==========

Tal princípio preconiza que tanto as propostas como o julgamento do certame deve ser feito sempre respeitando-se os exatos termos do edital. Sobre o postulado em questão é imprescindível citar o magistério do Ilustre Prof. Marçal Justen Filho:
"(...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante" (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).
Nesse mesmo sentido é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:
"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...] [d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a 'A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada', reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, 'para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...'" (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

B) DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO
Com efeito, não desclassificar licitantes que não obedeceram aos critérios estabelecidos no edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos outra lição do Ilustre Prof. Marçal Justen Filho, na obra citada:
"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".
(...)
"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...] [e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que 'O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle'" (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007,p. 62-3).

TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA AMAZONAS 2756 - B. OSWALDO CRUZ - SÃO CAETANO DO SUL - SP
TRAN/VOLT/
DESDE 1987
FONE: 11-4238-7166 www.transvolts.com.br
e-mail contato: andreia@transvolts.com.br

==========

C) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Em última análise, a decisão que ora se impugna afronta, ainda, o princípio da legalidade. Não à toa, escreve a melhor doutrina:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas" (Marçal Justen Filho - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 30).

Caso a licitante vencedora seja mantida como tal, flagrante será a violação, dentre outras, às seguintes disposições da Lei de Pregão Eletrônico:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor".

Portanto, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA AMAZONAS 2756 - B. OSWALDO CRUZ - SÃO CAETANO DO SUL - SP

TRAN/VOLT/
DESDE 1987

FONE: 11-4238-7166 www.transvolts.com.br
e-mail contato: andreia@transvolts.com.br

==========

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, roga-se para que V.Sa. que dê provimento ao presente recurso administrativo, para Habilitar a empresa recorrente reconhecendo a mesma como empresa Vencedora deste processo licitatório bem como a desclassificação da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE MEDIÇOES E OBRAS LTDA – EPP por ora vencedora do procedimento licitatório em questão, retirando-lhe o status de vencedora e seguindo a regra pertinente ao inciso XVI, do artigo 4º da Lei 10.520/02 e Art. 27, §3º do Decreto 5450/2005.

Outrossim, pugna-se, desde já, para que, caso V.Sa. não dê provimento a este recurso, o encaminhe à autoridade hierarquicamente superior para análise e julgamento, consoante regra do art. 11, inc. VII, do Dec. nº 5.450/05.

Nestes termos,
Pede deferimento

São Caetano do Sul, 22 de Agosto de 2017.

ROSEMAIRE VAZ FERREIRA GOMES
CPF : 099.157.648-98
SOCIA PROPRIETARIA
REPRESENTANTE LEGAL

TRANSVOLTS COM. INST. ELÉTRICAS LTDA
CNPJ: 58.062.605/0001-97

EBMO
Empresa Brasileira de Medições e Obras

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ
25 AGO 11 17 008425
PROTOCOLO

271

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017 | PROCESSO Nº L-26/2017

OBJETO: MANUTENÇÃO CORRETIVA DA CABINE PRIMÁRIA DE MÉDIA TENSÃO PERTENCENTE À CÂMARA DE SANTO ANDRÉ E SEUS ITENS CORRELATOS.

A Empresa Brasileira de Medições e Obras Ltda EPP, com sede na Rua Anori, 101 – Bom Clima – Guarulhos/SP, firma jurídica devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório suprarreferenciado, inscrita no CNPJ nº. 20.938.008/0007-00, através de seu representante ao final assinado, vêm em tempo hábil respeitosamente à presença de V.S.as, apresentar com supedâneo legal no Parágrafo Único, Artigo 6º do Decreto Estadual nº. 47.297/2007 e inciso XVIII do Artigo 4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666 de 21/06/1993, bem como, no item VII – 8.4 do Instrumento Convocatório, interpor, tempestivamente,

CONTRARRAZÃO

em face ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, em decorrência de sua INABILITAÇÃO, pelo não atendimento das exigências do Instrumento Convocatório, conforme decisão deste D. Órgão.

Solicitamos a V.S.as, que seja mantida essa decisão, centrando o vértice das suas razões, conforme os fatos ocorridos e a documentação apresentada pela licitante, nos permissivos legais da Carta Constitucional de 1988, na Lei Federal Nº 8.666/1993 e na norma da regra reitora do certame contidas no Edital, condições que asseguram a índole competitiva do cotejo, o respeito aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade assegurada na legislação que regula a matéria, pelo que restará demonstrada pertinência e legalidade da permanência da R.decisão, pelas razões de fato e direito a seguir deduzidas.

DOS FATOS

Trata-se do ato de impugnar o recurso administrativo apresentado pela empresa TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, em razão da decisão da sessão realizada dia 18/08/2017, que houve por bem, após análise das documentações apresentada pela licitante, a Comissão Julgadora de Licitações inabilitou a mesma da Licitação em referência.

01

272

Em que pese o douto entendimento desse r. órgão, a Impugnante busca manter o Ato Administrativo realizado por esta d. Comissão Julgadora de Licitações, a partir da apreciação dos fatos abaixo citados.

A empresa TRANSVOLTS foi inabilitada por não cumprir as exigências editalícias descritas no item 6.1.4, alíneas "a" e "b", conforme segue abaixo:

> *"6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *a) Atestado de capacidade técnica, expedido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) particular(es), de que tenha fornecido objeto com as características do presente Pregão, de complexidade igual ou superior, conforme Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo conter de forma legível a identificação da pessoa jurídica emitente com o seu CNPJ, seu endereço completo, bem como o nome e cargo do signatário.*
>
> *b) A empresa deve possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior registrado(s) no CREA como responsável(eis) técnico(s) da mesma, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico emitida(s) pelo CREA, mediante anotação(ões) expressa(s) que vincule(m) a empresa e o(s) profissional(is) ao(s) atestado(s), por execução de serviços com características semelhantes ao objeto. b.1) A parcela de maior relevância exigida para comprovação da capacidade técnico-profissional é referente a Manutenção Elétrica de Cabines Primária e Secundária."*

No recurso apresentado pela recorrente, a mesma alega que: "cumpriu as exigências do edital, justificando que realmente não apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT (pois não teve tempo hábil, conforme mencionado na Ata da sessão pública)", fato aqui que já a impossibilita da participação no certame.

E alega também que: "contudo a ausência do CAT por si só não basta para inabilitação da requerente e que haveria possibilidade do pregoeiro, na fase de julgamento, promover diligência julgada necessária à análise da proposta, documentação e declarações apresentadas...".

Desta forma, fica claro que não há documento a ser diligenciado uma vez que a empresa TRANSVOLTS, NÃO POSSUI Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA, condição esta SINE QUA NON para participação.

Deve-se ressaltar ainda que, a introdução de novos documentos e informações é vedada mesmo após diligência como prevê o § 3º do Artigo 43 da Lei Federal Nº 8.666/1993:

> *"Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

02

273
R.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Na ótica da legislação disciplinadora da matéria, os documentos que não foram apresentados em sessão, jamais poderão ser incluídos posteriormente. Sendo assim fica comprovado, mais uma vez, que sua proposta não atende aos requisitos habilitatórios, estando em desacordo com o Artigo 48 da Lei 8.666/93 e Artigo 22 do Decreto 5.450/05:

"Art. 48: Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

"Decreto 5.450/05: Artigo 22 (...)
§ 2°. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

Diante da veracidade dos fatos narrados, também está comprovado que a empresa TRANSVOLTS, não cumpriu a exigência referente ao item 2.4 do edital, onde a recorrente apresentou declaração que cumpre os Requisitos Habilitatórios. Neste caso, trata-se de cometer um ato administrativo ilegal, descumprindo a Lei, pois o envio da proposta e documentações vincula a licitante ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame.

Sendo assim, devem-se aplicar as devidas sanções penais e administrativas pertinentes, garantindo os direitos ao contraditório e a ampla defesa, Ficando assim impedida de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Estado de São Paulo, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a pessoa física ou jurídica, que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

Pois conforme subitem 8.3 do instrumento convocatório, a recorrente estava ciente que:

*"A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o edital, **implicará na plena aceitação**, por parte das licitantes, das condições nele estabelecidas."*

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que por sua vez, diz que:

" O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento." (Grifo Nosso) (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

03

274
P.

DO DIREITO

É de suma importância ressaltar que a inclusão de documentos após certame, é ilegal, pois fere o princípio da legalidade, igualdade, imparcialidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pois se não vale o que foi apresentado na proposta, isto deveria ser de forma universal, o que fatalmente fere os princípios da Lei Federal nº 8.666/1993.

Vejamos as palavras do Professor Ronaldo Coelho Lamarrão, que por sua vez diz que:

> *"O dispositivo legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constaram, não poderão ser juntados. E quais são estes documentos? São os documentos relativos à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art. 29) e à qualificação técnica (art. 30)". (Grifo Nosso)*

Ainda em seus ensinamentos o Professor Ronaldo Coelho Lamarrão nos esclarece que:

> *"No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento da Lei e ao Edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso." (Grifo Nosso)*

Visa à licitação fazer com que os licitantes ofereçam suas propostas atendendo na integra todas as normas do Edital para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de produtos e serviços mais convenientes a seus interesses, visando também à boa aplicação do erário público.

A proponente deve atender somente as exigências e critérios estabelecidos no Edital e nada além ou aquém.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que por sua vez, diz que:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto á documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão Licitante ou entidade licitadora."*

Em razão desse escopo, exigências, e cláusulas estipuladas pelo Instrumento Convocatório em conformidade com a lei devem ser cumpridas e atendidas, e a recorrente não atende os requisitos do Edital na integra.

04

275
P.

Senhor Pregoeiro, é principio básico: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Lembrando que o edital é soberano e diante do edital a comissão julgou corretamente. Aceitar o recurso ferirá o principio da isonomia, visto que outras empresas que não participaram poderiam tê-lo feito a partir de exigências menores e ferirá o principio da igualdade, pois empresas que atenderam completamente o edital estarão prejudicadas.

Diante dos argumentos, podemos afirmar que há óbice legal, para habilitar a empresa TRANSVOLTS COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA EPP no certame licitatório, como bem decidiu a Egrégia Comissão Julgadora de Licitações, para o cumprimento das Leis e Normas que regem as Licitações e Contratos Públicos.

DO PEDIDO

Em função dos inúmeros fatos apresentados, solicitamos a V.S.as. dar total provimento a presente Impugnação, ratificando a decisão de INABILITAR a empresa **TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP**, para próxima fase da licitação supramencionada, e, certamente, concretizar o anseio fundamental da Lei de Licitações, como medida da mais lídima JUSTIÇA!

Termos em que,
pede deferimento.

Guarulhos, 24 de Agosto de 2017.

EBMO
Simone de O. Souza
Simone O. Souza

Simone de Oliveira Souza
Sócia

05

Senhora Superintendente,

Objeto: Manutenção corretiva da Cabine Primária de Média Tensão pertencente à Câmara de Santo André e seus itens correlatos, conforme especificações e condições contidas Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Memorial Descritivo e Dados Técnicos, integrantes do Edital do Pregão nº 14/2017.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE MEDIÇÕES E OBRAS LTDA EPP

Trata-se de recurso interposto pela empresa TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, na qual se insurge contra o ato de **INABILITAÇÃO** da referida empresa, declarando a EMPRESA BRASILEIRA DE MEDIÇÕES E OBRAS LTDA EPP como **VENCEDORA** do certame, que tem por objeto a **manutenção corretiva da Cabine Primária de Média Tensão pertencente à Câmara de Santo André e seus itens correlatos**, conforme especificações e condições contidas Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Memorial Descritivo e Dados Técnicos, integrantes do Edital do Pregão nº 14/2017, pelos motivos a seguir:

1. Do recebimento do Recurso (razões e contrarrazões)

As razões do recurso administrativo foram recebidos pelo senhor pregoeiro, por ser tempestivo, aos 22 (vinte e dois) de agosto 2017, devidamente protocolada no setor competente, sob número 008169, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital (item 8.4) que regem esta licitação.

Da mesma forma, as contrarrazões apresentadas pela Empresa Brasileira de Medições e Obras, também de acordo com o item 8.4. do Edital de Pregão 14/2017, foi devidamente protocolada no setor competente aos 25 (vinte e cinco) de agosto

de 2017 sob número 008425.

2. Das Alegações da Recorrente

A recorrente alega (vide folhas 262 à 270) que o resultado final do Pregão Presencial nº 14/2017, em especial, no que se refere à decisão de inabilitação da recorrente e na declaração da recorrida como vencedora do certame mostra-se incorreta, uma vez que ela não encontra guarida nas exigências consignadas no Edital e nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Das contrarrazões da Recorrida

A Recorrida, Empresa Brasileira de Medições e Obras, alega (vide folhas 271 à 275) o atendimento devido a todos requisitos constantes do Edital, e que há óbice legal, para habilitar a recorrente no certame licitatório.

4. Da análise do recurso

Quanto às exigências contidas no edital, esclarecemos que a Administração buscou tão somente, priorizar o interesse público viabilizando a aquisição do objeto pretendido.

A fim de embasar a análise do recurso, os autos foram encaminhados ao Diretor Operacional, que faz parte da equipe de apoio deste Pregão, e que examinou a documentação apresentada.

A recorrente alega que "Aberto os envelopes da documentação para habilitação foi verificado pelo concorrente ora ganhador, que a empresa recorrente não apresentou o CAT conforme previsto em edital no item 6.1.4b ,contudo a ausência do CAT por si só não basta para inabilitação da requerente."

O Sr. Diretor Operacional informa (vide folhas 278 e 279) que está claro, na cláusula V, item 5.15.1 do Edital: "Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública de

processamento do Pregão, *até a decisão sobre a habilitação, sendo vedada a apresentação de novos documentos*", sendo assim, as licitantes devem apresentar os documentos até a data da efetiva participação no pregão. A licitante não apresentou a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, tornando-a inabilitada.

Gostaríamos de salientar que o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Desta forma, é condição imprescindível a apresentação da documentação exigida no ato convocatório, o que garante o tratamento isonômico entre os licitantes.

O senhor Diretor Operacional elenca ainda que a requerente indaga sobre a competência técnica exigida, apresentando atestado de Capacidade Técnica em Manutenção de Cabine Primária comprovado por documento expedido pela Galvanoplastia Diadema, afirmando que foi prestado serviço de manutenção, com troca de relê. Desta feita, o referido atestado não apresenta características e capacidade do relê, tipo, condições para a troca, outros detalhes pertinentes como detalhamento de serviços executados, tempo de execução, testes e aferições, troca de equipamentos, se houve contato com a empresa distribuidora de energia para execução dos serviços e relatório do que foi substituído. A empresa pode se valer da súmula 24, apresentando conhecimentos dentro dos 50% a 60% de similaridade, entretanto, devemos observar e exigir, até pela complexidade dos trabalhos, um ACERVO TÉCNICO completo. Visamos à contratação de uma empresa que não traga riscos a execução de tão importante serviço, podendo deixar a Câmara sem distribuição elétrica ou, o que é pior, causar um acidente ou outra fatalidade.

Finalmente, o Sr. Diretor Operacional cita que não estamos dizendo com isso, que a recorrente não tem capacidade para a execução dos trabalhos a serem contratados, estamos apenas informando que a mesma não apresentou documentação necessária que comprove tais competências em tempo hábil e com acervo descritivo melhor elaborado, e que é de nossa obrigação seguir plenamente as

determinações enumeradas no Edital, com responsabilidade e imparcialidade, observando sempre a vantagem ao poder público, visando uma melhor contratação e respeito aos princípios da Legalidade e Igualdade.

Conclui, deste modo, com a sugestão de continuidade do processo de acordo com o deliberado pelo ilustríssimo pregoeiro;

5. Da Decisão

Diante das alegações apontadas acima, e, principalmente tendo em vista os princípios da legalidade, do tratamento igualitário entre os licitantes, impessoalidade, da discricionariedade da Administração, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO interposto pela empresa TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP. Assim, MANTENHO a decisão de inabilitar a Empresa TRANSVOLTS COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA EPP, e declarar a EMPRESA BRASILEIRA DE MEDIÇÕES E OBRAS LTDA EPP como vencedora do certame, pelo valor de R$ 46.200,00 (Quarenta e seis mil e duzentos reais).

Desta feita, submeto esse parecer à superior consideração e deliberação.

Santo André, 29 de agosto 2017.

Wellington Antunes

Wellington Antunes de Jesus Lima
Pregoeiro

278

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Ref: Pregão 14/2017, Realização em 18/08/2017, Processo L26/2017;

Ao senhor pregoeiro;

Em vista às declarações impetradas no recurso protocolado na Câmara de Santo André sob número 008169 de 22 de Agosto de 2017, temos a manifestar:

Edital de Licitação;

V – DO RECEBIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.15. Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que a tiver formulado.

5.15.1. Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, ***até a decisão sobre a habilitação, sendo vedada a apresentação de novos documentos.***

5.15.2. A verificação será certificada pelo Pregoeiro ou por membro de Equipe de Apoio, por ele designado, anexando aos autos documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) ***Atestado de capacidade técnica,*** expedido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) particular(es), de que tenha fornecido objeto com as características do presente Pregão, de complexidade igual ou superior, ***conforme Súmula 24*** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo conter de forma legível a identificação da pessoa jurídica emitente com o seu CNPJ, seu endereço completo, bem como o nome e cargo do signatário.

b) A empresa deve possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior registrado(s) no CREA como responsável(eis) técnico(s) da mesma, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico emitida(s) pelo CREA, mediante anotação(ões) expressa(s) que vincule(m) a empresa e o(s) profissional(is) ao(s) atestado(s), por execução de serviços com características semelhantes ao objeto.

b.1) A parcela de maior relevância exigida para comprovação da capacidade técnico-profissional é referente a Manutenção Elétrica de Cabines Primária e Secundária.

b.2) A comprovação de que referido(s) profissional(is) pertence(m) ao quadro permanente da empresa poderá se dar da seguinte forma: apresentação do contrato social no caso de sócio(s); apresentação do(s) registro(s) na(s) carteira(s) profissional(is), ficha(s) de empregado(s) ou contrato(s) de trabalho no caso de empregados; e apresentação do contrato de prestação de serviços no caso de profissional(is)

autônomo(s) que preencha(m) os requisitos e se responsabilize(m) tecnicamente pela execução dos serviços.

c) Comprovação de inscrição, junto ao CREA, da Empresa e dos Técnicos envolvidos nos trabalhos, Engenheiro Eletricista e Técnico Elétrico e Eletrônico;

RESOLUÇÃO Nº 10/2016

(TC-A-63433/026/90)

Cancela e introduz alterações nas Súmulas de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131 e seguintes de seu Regimento Interno e, a partir de estudos elaborados no Processo TC-A-63433/026/90,

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Entendemos que está claro, no parágrafo V, item 5.15.1, ***"até a decisão sobre a habilitação, sendo vedada a apresentação de novos documentos.",*** que licitante deve apresentar os documentos até a data da efetiva participação no pregão, a licitante não apresentou a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, tornando-a inabilitada.

Também a requerente indaga, sobre a competência técnica exigida, apresentando atestado de Capacidade Técnica em Manutenção de Cabine Primária comprovado por documento expedido pela Galvanoplastia Diadema, afirmando que foi prestado serviço de manutenção, com troca de Relê. Não apresenta características e capacidade do relê, tipo, condições para a troca, outros detalhes pertinentes como detalhamento de serviços executados, tempo de execução, testes e aferições, troca de equipamentos, se houve contato com a empresa distribuidora de energia para execução dos serviços e relatório do que foi substituído.

A empresa pode se valer da sumula 24, apresentando conhecimentos dentro dos 50% a 60% por cento de similaridade, entretanto, devemos observar e exigir, até pela complexidade dos trabalhos, um ACERVO TÉCNICO completo. Visamos à contratação de uma empresa que não traga riscos a execução de tão importante serviço, podendo deixar a Câmara sem Distribuição Elétrica ou o que é pior, causar um acidente ou outra fatalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Não estamos dizendo com isso, que, a empresa não tem capacidade para a execução dos trabalhos a serem contratados, estamos apenas informando que a mesma não apresentou documentação necessária que comprove tais competências em tempo hábil e com acervo descritivo melhor elaborado.

É de nossa obrigação, seguir plenamente as determinações enumeradas no Edital, com responsabilidade e imparcialidade, observando sempre a vantagem ao poder público, visando uma melhor contratação e respeito aos princípios da Legalidade e Igualdade.

Desta forma sugerimos a continuidade do processo de acordo com o deliberado pelo ilustríssimo pregoeiro;

29/08/2017

Rudinei Guimarães Rudinei Guimarães
Diretoria Operacional Diretor Operacional

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

P.n.o. 0026/AL

Fls. 280

Sr. Presidente,

Submetemos o presente para superior consideração e deliberação quanto à **RATIFICAÇÃO** da decisão do Sr. Pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TRANSVOLTS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP., HOMOLOGANDO** o resultado do **PREGÃO Nº 14, DE 2017** em favor da **EMPRESA BRASILEIRA DE MEDIÇÕES E OBRAS LTDA. EPP,** em face da **ADJUDICAÇÃO** constante às fls. 276/277, conforme previsão no Art. 8º, III do Ato nº 08, de 2003 desta Casa.

Santo André, 29 AGO 2017

Jandira de Farias Silva Carneiro
Superintendente

A Superintendência,

1. **Nego provimento** ao Recurso Administrativo - Empresa Transvolts Comércio e Instalações Elétricas Ltda - EPP (protocolado 008169), baseado na fundamentação do Pregoeiro (fls.276/277);
2. **Homologo** o Resultado do Pregão nº.14/2017, e o **adjudico** a favor da Empresa Brasileira de Medições e Obras Ltda - EPP.
3. **Ratifico. Publique-se.**

Presidência, 04/09/2017.

Almir Roberto Cicote
Presidente

CM-14